



ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 011/2021

ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Capitão Porfírio, 2393, inscrita no CNPJ sob o nº 36.624.228/0001-08, abaixo firmado, vem, TEMPESTIVAMENTE, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 011/2022 e Processo Administrativo nº 179/2022, realizado no dia 13 de setembro de 2022, e que, equivocadamente inabilitou a Empresa ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL, conforme segue:

I - PRELIMINARMENTE

A licitação pública pressupõe a viabilidade da competição e da disputa. O interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que observado o ordenamento normativo referente ao tema e a fiel observância dos princípios norteadores do EDITAL.

Em consideração ao prazo para recurso, a empresa se manifesta tempestivamente, uma vez que o prazo para a manifestação se dá em 5 dias úteis que sucedem após a lavratura da ata, razão pela qual deve se conhecer e julgar o presente recurso.

Feitas as considerações iniciais, passa-se aos fatos e fundamentos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No referido edital 011/2022, no item 5.1, onde se trata da entrega de documentos de habilitação em relação a OBRSERVAÇÃO 3, cita que: “a empresa deverá

apresentar o diploma de graduação e registro **OU inscrição na entidade profissional competente...** (grifei). Conforme segue imagem abaixo:

OBSERVAÇÃO 3 - a empresa deverá apresentar o diploma de graduação e registro ou inscrição na entidade profissional competente de cada profissional que irá atuar em áreas distintas do licenciamento ambiental;

Trata-se de um problema de INTERPRETAÇÃO DE TEXTO. Quando é utilizada a palavra OU, temos uma conjunção alternativa de escolha. Da forma como está escrito no edital, fica EVIDENTE que a empresa pode ESCOLHER se apresentará o diploma e o registro OU A INSCRIÇÃO na entidade profissional competente. O fato da empresa ECOAMBI não apresentar o diploma, mas apresentar a inscrição profissional, significa que **cumpriu exatamente com o que foi requerido no edital e não pode ter sua habilitação suspensa** por não ter apresentado o diploma. Além disso, é evidente que se um profissional possui registro em entidade profissional, automaticamente possui diploma de graduação.

Cabe salientar, ainda, o que diz a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, especificamente em seu caput e em seu inciso I. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

*– **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12*

deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(...)" (Grifo nosso)

O art. 30 da mesma legislação anteriormente citada, estabelece um **rol taxativo** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De suma importância ressaltar que o rol transcrito acima é taxativo, e não exemplificativo. Ou seja, no presente caso a Administração Pública do Município de Monte Belo do Sul está, também, nitidamente se excedendo ao desabilitar a Empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental por não ter apresentado o diploma de formação de seus técnicos.

Ainda, além do referido acima, contatamos o CREA/RS, que mencionou a já sabida Resolução Nº 1.007, 05 de dezembro de 2003. Segue abaixo a transcrição do art. 2º da mencionada resolução:

"Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio,

realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.” (Grifo nosso)

Sendo assim, diante de todos os argumentos já lançados, conclui-se que a inabilitação da Empresa Recorrente, além de ser fundada em um erro de interpretação de texto, também está em **desacordo com a legislação vigente**, uma vez que a apresentação da inscrição profissional supre a necessidade de apresentação do diploma.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão de Licitações, modifique seu entendimento e declare a Empresa Recorrente HABILITADA no processo licitatório Tomada de Preços nº 011/2022.

Ou, subsidiariamente, a anulação do processo para que novo edital seja feito, com o campo da observação 3 melhor redigido.

Não havendo retratação, e nem a anulação com correção do edital conforme requerido acima, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento, sob pena de ensejar a busca do seu direito pela via judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Montenegro, 15 de setembro de 2022.

GABRIELA PERETTI DE
OLIVEIRA:03195161052

Assinado de forma digital por
GABRIELA PERETTI DE
OLIVEIRA:03195161052
Dados: 2022.09.15 17:30:02 -03'00'

ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA



ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL

